

Ilustríssima Senhora VANESSA GOMES ALMEIDA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém/PA.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

(em face ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa J DA SILVA RIBEIRO LTDA – ME)

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023-CMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 024/2023-CMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE MURO GRADEADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

A empresa **YKJ BACELAR CONSTRUÇÃO, COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.345.630/0001-30, por intermédio de seu representante legal, Sr. **YVES KARLENO DE JESUS BACELAR**, portador da Carteira de Identidade nº 4871351, órgão expedidor PC/PA e do C.P.F nº 904.756.902-490, vem com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, em face do Recurso interposto pela empresa J DA SILVA RIBEIRO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.488.489/0001-49, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa em questão não apresentou a proposta mais vantajosa, destacando-se uma diferença significativa entre sua oferta e a das concorrentes melhores colocadas, agora, surpreendentemente, apresenta recurso administrativo, embora os argumentos apresentados pareçam desprovidos de fundamentação sólida e se revelem inoportunos no contexto, as alegações levantadas no recurso carecem de base substancial e parecem inadequadas, considerando as circunstâncias da concorrência, dessa forma, é necessário

examinar com rigor a validade e a pertinência dos pontos apresentados pela empresa no recurso administrativo.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

Desta forma, as ações da Comissão Permanente de Licitações na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

DO MÉRITO

No ponto abordado nas razões recursais, observa-se que a Recorrente almeja sagrar-se vencedora do certame mediante a apresentação da proposta de maior valor, o que vai de encontro às normas estabelecidas para o processo licitatório, a intenção da Recorrente parece divergir do princípio fundamental de buscar a economicidade e a melhor relação custo-benefício, contrariando, assim, os princípios norteadores do processo licitatório.

No seu recurso, a Recorrente alegou a existência de diversas exigências que não foram explicitamente estabelecidas no ato convocatório, além de propor a impugnação do Edital.

Ora, a Recorrente não impugnou o Edital nesse sentido, precluindo, portanto, a discussão que pretende inaugurar seu recurso, o que é absolutamente descabido.

Se não concordou com os termos do Edital e tinha interesse em rever suas exigências, que tivesse em tempo hábil, impugnando o Edital, é esse o procedimento estabelecido pela legislação vigente.

É absolutamente inviável a via eleita pela empresa Recorrente.

Sabemos que há o princípio da vinculação ao instrumento do Edital, sabemos, também, sobre a necessidade de atendimento ao princípio da legalidade, sabemos, também, sobre a necessidade de atendimento ao princípio da isonomia, todos previstos no artigo terceiro da Lei 8.666/93.

O que pretende, portanto, a empresa Recorrente, é rasgar o Edital, rasgar a legalidade e rasgar a isonomia, pedindo tratamento diferenciado para si, de maneira ilegal e em contrariedade à peça Editalícia, que claramente definiu as exigências a serem cumpridas.

Certamente isso não seria possível, pois geraria uma insegurança jurídica, contrariando todos os ditames estabelecidos pela Lei 8.666, e a própria legislação aplicável aos atos administrativos.

Se a empresa recorrente não compreendeu as exigências a serem apresentadas, deveria ter; ou formulado pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnado o Edital para alterar o que entendesse como necessário de ajuste.

Mas simplesmente não o fez, e não há como tolerar o pedido formulado em seu recurso, visto que ele vai de encontro aos princípios estabelecidos pela lei vigente.

É importante salientar que a ameaça de entrar com um Mandado de Segurança por parte da J. da Silva, a empresa pode não preencher os requisitos legais essenciais para a impetração dessa medida, além disso, destaca-se que a J. da Silva deixou de impugnar o edital no momento oportuno.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

DO DIREITO

A licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular.

A administração pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que as razões recursais foram fundamentadas em discordância com o instrumento convocatório, o qual já se encontra precluso de pleno direito, solicita-se a desconsideração do recurso administrativo apresentado pela empresa J. da Silva, a preclusão do momento oportuno para contestações vincula-se ao princípio da estabilidade dos atos administrativos, reforçando a necessidade de respeitar os prazos estabelecidos para impugnações e recursos, a fim de preservar a segurança jurídica e a regularidade do processo licitatório.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Alenquer (PA), 11 de março de 2024.

YVES KARLENO DE JESUS BACELAR
C.P.F nº 904.756.902-49
Sócio Administrador